



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Fls. 561  
Processo: 90886  
Visto: \_\_\_\_\_  
Paulo Cesar Rossi  
Coordenador Administrativo

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

### Ref: Pregão Presencial 030/2009

Trata-se de recurso interposto em face da inabilitação decretada pelo Sr. Pregoeiro, conforme doc de fls 545 a 552.

O recorrente logrou êxito em apresentar a proposta de melhor preço para a Administração Pública para a aquisição do Lote 01, 02, 03, 07 e 08 do Pregão Presencial n 30/2009. Não obstante, devido à apresentação de certidão vencida para comprovação de sua habilitação econômico-financeira, foi declarado inabilitado pelo Sr. Pregoeiro.

Apresentou certidão válida junto com o recurso e alegou a devida capacidade econômica para cumprir com as obrigações contratuais.

### - do reexame da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro

É cediço que a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da validade e outra no plano da legalidade, de modo que compete à autoridade superior, ao homologar o processo de licitação, além de declarar a conveniência e oportunidade da licitação, também confirmar a validade de todos os atos praticados no curso do processo;

Assim, da decisão proferida pelo Pregoeiro na apreciação do recurso cabe reexame por autoridade hierarquicamente superior, uma vez que o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 diz que se aplicam, subsidiariamente, para a modalidade do pregão, as normas da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, cumpre aplicar a regra do art. 109 da mencionada Lei nº 8.666/93 que explicita que dos atos administrativos decorrentes da aplicação do diploma das licitações cabe recurso, dentre outros pontos, das decisões que importem em *habilitação ou inabilitação do licitante* e aquelas pertinentes ao *juízo de propostas* (cf. alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93). Portanto, cabível o reexame da decisão proferida pelo Pregoeiro nos recursos administrativos, reexame este que deve ser cometido à autoridade administrativa superior, competente para proceder à *homologação* do resultado do Pregão.

Neste sentido:

“O recurso – diversamente do que estabelece o regulamento – será dirigido à autoridade superior – estando embutido o pedido de reconsideração -, por intermédio do pregoeiro que praticou o ato recorrido, o qual poderá reconsiderar sua decisão, ou fazer o recurso subir, devidamente informado, nos termos do aplicável § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Fls. 562  
Processo: 90894  
Visto: Paulo Cesar  
*Paulo Cesar*

Entendem alguns que a autoridade superior – o recurso é hierárquico – não pode substituir ao pregoeiro, no julgamento do recurso, quanto ao mérito das decisões dela: limitar-se-ia a apreciar vícios, devolvendo o processo ao pregoeiro, para decidir sobre aquele meritum, conferindo ao recurso a natureza de recurso de cassação.

Temos outra opinião a respeito.

A regra a ser seguida é a do artigo 64 da lei 9.784/99, que enuncia que “órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida”.

Fase Recursal, Sérgio Andréa Ferreira, *in*: Pregão Presencial e Eletrônico, Coordenador Diógenes Gasparini. pág 196, 197

### - do mérito

Superada a possibilidade de revisão do julgamento, passo a examinar o mérito.

A Administração Pública deve pautar-se, dentre outros, pelos princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência, contexto no qual surge o processo de Licitação, como instrumento para a realização de dois fins igualmente relevantes: o princípio da isonomia e da seleção mais vantajosa. Neste sentido não vislumbro qualquer prejuízo aos princípios administrativos em aceitar a prova de habilitação econômica-financeira do recorrente, mesmo que intempestiva, em prol do melhor preço, que, ressalta-se, é cerca de (verificar o percentual) % inferior ao segundo colocado.

Não pode o extremismo das formas se sobrepor ao fim máximo do procedimento, como bem salienta Marçal Justen Filho:

“Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o interprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito” – *n* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11º ed. Pág. 44.

O recorrente alegou na sessão de pregão possuir a respectiva certidão, solicitando a suspensão da sessão para diligências, a fim de possibilitar sua juntada. Tal procedimento encontra guarida na Lei 10.520/2002, a qual deveria ter sido aplicada. Note-se que os demais concorrentes sequer se opuseram a tal trâmite, conforme consignado na Ata de Sessão.

Assim, considerando que compete ao Ordenador de Despesas zelar pela boa aplicação do recurso público, **RESOLVO julgar procedente o recurso apresentado**, revendo a inabilitação da Laerdal para os lotes 01, 02, 03, 07 e 08 do pregão presencial 30/2009.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Fls. 563  
Processo: 90884  
Visto: \_\_\_\_\_  
Paulo Cesar Rossi  
Secretário Administrativo

Retornem os autos à Comissão de Licitação para prosseguimento do feito e adjudicação do contrato ao vencedor.

São Paulo, 17 de agosto de 2009



Claudio Alves Porto  
Presidente  
Coren-SP 2286